



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 192, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 do inciso III da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo adequar a legislação estadual que disciplina as atividades dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF frente ao avanço tecnológico, como também melhor aproveitar a mão de obra extremamente qualificada dos servidores. Nesse sentido, propõe-se a modificação da nomenclatura dos cargos, de forma similar à adotada pela Receita Federal do Brasil (artigo 5º da Lei Federal 13.464, de 10 de julho de 2017), em que há 2 (dois) cargos de nível superior, sendo eles de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Além disso, no intuito de buscar o melhor aproveitamento dos Técnicos Tributários, pretende-se atribuir maior diversificação de competências, incluindo: conferir mercadorias estocadas e/ou em trânsito pelo Estado; confirmar, **in loco**, as instalações do estabelecimento no endereço apontado pelo contribuinte por ocasião da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO; e efetuar levantamento físico em estabelecimentos inscritos ou não.

Outrossim, informo que esta propositura não representa qualquer aumento de despesas e não enseja qualquer tipo de aumento de remuneração, tendo apenas o intuito de mudar a nomenclatura e adequações laborais, uma vez que, embora existam atribuições que sejam privativas da carreira de Auditor, podem estas ter seu exercício delegado aos Técnicos Tributários, fato que já ocorre atualmente, por meio de atos administrativos. Logo, as atividades inseridas no rol de competências de que trata a norma não amplia a complexidade das atividades de forma a ensejar o aumento equivalente de remuneração, mas somente regulamenta a atividade já exercida, trazendo maior segurança jurídica para os atos praticados, não incorrendo, assim, em qualquer vedação legal.

Importante salientar que, anteriormente, a exigência de escolaridade para ingresso na carreira do cargo de “Técnico Tributário Estadual” (inciso II do artigo 5º da Lei Estadual nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002) era nível médio, no entanto, atualmente, para o mesmo cargo, é exigido nível superior. Por esse motivo, propõe-se a alteração da nomenclatura para “Analista Tributário da Receita Estadual”.

Ademais, a necessidade de modificação da norma justifica-se por serem prioridades deste Governo a valorização de seus servidores e o reconhecimento da sua suma importância para o estado de Rondônia, uma vez que são alguns dos principais responsáveis por alavancar as receitas do erário, bem como são imprescindíveis para detectar e desvendar casos de sonegação e corrupção. Além disso, tal alteração busca atender, também, a uma reivindicação do Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia - SINTEC - RO, conforme Ofício nº 026/2020.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/10/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031548271** e o código CRC **C0D24DA7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.572579/2021-93

SEI nº 0031548271



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** do art. 26, o § 2º e os incisos XI e XXII do art. 27 e o inciso VII do art. 30, todos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolver as atividades de fiscalização de tributos estaduais, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 27 desta Lei.

Art. 27.

.....
XI - conferir mercadorias estocadas e/ou em trânsito pelo Estado, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

.....
XXII - efetuar levantamento físico em estabelecimentos inscritos ou não, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

.....
§ 2º As atribuições definidas nos incisos X, XI, XII, XX, XXII, XXIII e XXIX deste artigo poderão ser exercidas, também, pelo Analista Tributário da Receita Estadual.

.....
Art. 30.

.....
VII - atuar em conjunto com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante;

.....”
(NR)

Art. 2º O cargo de Técnico Tributário da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, de que trata a Lei nº 1.052, de 2002, passa a ser denominado Analista Tributário da Receita Estadual.

Art. 3º Ficam revogados o inciso XIII e o § 1º do art. 30 da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/10/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031545825** e o código CRC **13EC0FCE**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 10/2023-ALE

RECEBIDO
10 / 03 / 2023
Hora: 8 : 15
Jantúcia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1716/2022, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2023.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1716/2022

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26, o § 2º e os incisos XI e XXII do art. 27 e o inciso VII do art. 30, todos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais desenvolver as atividades de fiscalização de tributos estaduais, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 27 desta Lei.

Art. 27.....

XI - conferir mercadorias estocadas e/ou em trânsito pelo Estado, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

XXII - efetuar levantamento físico em estabelecimentos inscritos ou não, com a lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

§ 2º As atribuições definidas nos incisos X, XI, XII, XX, XXII, XXIII e XXIX deste artigo poderão ser exercidas, também, pelo Analista Tributário da Receita Estadual.

Art. 30.

VII - atuar em conjunto com o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais quando solicitado pelo chefe imediato, nos serviços em Postos Fiscais e Fiscalização Volante;

.....” (NR)

Art. 2º O cargo de Técnico Tributário da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, de que trata a Lei nº 1.052, de 2002, passa a ser denominado Analista Tributário da Receita Estadual.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei não produzirão qualquer efeito remuneratório ou ascensão funcional para os Analistas Tributários da Receita Estadual.

Art. 4º Ficam revogados o inciso XIII, o § 1º do art. 30 e o § 7º do art. 39-B da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de março de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 33, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente a Emenda Modificativa do Autógrafo de Lei nº 1716/2022, de 8 de março de 2023, autoria desta ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 10/2023-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Autógrafo de Lei, uma vez que as alterações do art. 4º do autógrafo que acresceu a revogação do § 7º do art. 39-B da Lei nº 1.052, de 2002, demonstram em seu teor inconstitucionalidade, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, já disciplina em seu art. 8º, que cabe ao Estado legislar sobre assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de Poder:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

c) os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder;

Insta frisar que, o artigo 4º deve ser vetado, uma vez que houve a inclusão da revogação do § 7º do art. 39-B, que estabelece o limite de percepção da gratificação de atividade tributária, o que acarretaria em aumento de despesas com pessoal.

Ademais, não consta nos autos do processo estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como os efeitos financeiros de que o possível aumento da despesa possam ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, bem como declaração do ordenador de despesa de que o possível aumento tem adequação orçamentária e financeira e que a despesa possua dotação específica e suficiente, ou seja, que esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer de suas disposições, além de declaração do ordenador informando acerca da compatibilidade da despesa com o PPA, bem como com a LDO, como também a aferição de que não sejam ultrapassados os limites de despesa com pessoal, estabelecidos para o exercício e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Com relação a competência para propor emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, destacamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. ESTUDANTES.

ISENÇÃO DE TARIFA. LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO: DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1343233 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA E PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONSIGNADAS PELA CORTE DE ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. COMPREENSÃO DIVERSA. DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado veicular matérias estranhas à versada no projeto de lei, bem como que impliquem aumento de despesa pública. Precedentes. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1331228 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. Precedentes. 2. Hipótese em que, para se chegar às conclusões pretendidas pela parte recorrente, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável de ser realizada neste momento processual (Súmula 280/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1283711 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2021 PUBLIC 10-11-2021)

Os julgados demonstram os precedentes consolidados da Suprema Corte sobre a constitucionalidade formal de emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que possuam pertinência temática e inexistência de aumento de despesas.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1716/2022, se apresenta inconstitucionalidade parcial, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/03/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037046850** e o código CRC **F4007BD7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.572579/2021-93

SEI nº 0037046850